



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 120/2016

LEI 2.876, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

PUBLICADA TRIBUNA DO NORTE

Em, 27 / 10 / 2016

N.º 7718 Pág. C7

_____ Caderno:

Institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Vila Santa Maria, Jardim Luiz XV, Centro, Vila Betel, Vila Santa Terezinha, Chácaras – Cidade, Jardim Europa, Jardim Iporã no Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria, decorrente da execução da abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Vila Santa Maria, Jardim Luiz XV, Centro, Vila Betel, Vila Santa Terezinha, Chácaras –Cidade, Jardim Europa, Jardim Iporã, no Município de Ivaiporã/PR.

Art. 2º O Poder Executivo fará publicar Edital, na forma da Lei e suas alterações, com os seguintes elementos:

- I. Memorial descritivo do projeto;
- II. Orçamento do custo total ou parcial da obra;
- III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV. Delimitação da zona beneficiada;
- V. Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- VI. Relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
- VII. Prazo e condições de pagamento;
- VIII. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação;
- IX. Percentual de participação do Município;
- X. Parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 120/2016

§1º O Edital será publicado após a realização da obra, ou de parte dela, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da Contribuição de Melhoria do contribuinte.

§2º Caso a publicação do Edital seja referente à parte da obra já executada, a cobrança da Contribuição de Melhoria dar-se-á exclusivamente em relação aos contribuintes já contemplados com a efetiva realização da obra.

§3º As impugnações do Edital deverão ser dirigidas à Administração Municipal, em petição fundamentada.

§4º A petição do parágrafo anterior, com fins de impugnar o Edital, suspenderá os efeitos do mesmo, somente sobre o requerente até julgamento do mérito, sendo vedada a Cobrança de Contribuição de melhoria durante a suspensão.

§5º Uma vez julgada a petição nas instâncias administrativas cabíveis, só poderá o interessado recorrer à esfera judicial.

§6º No prazo da impugnação, o contribuinte poderá reclamar conforme previsto no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária do imóvel decorrente da obra pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único O cálculo da Contribuição de Melhoria será, individualmente, determinado pelo valor da valorização do imóvel em decorrência da obra pública ou pelo rateio das despesas realizadas, tendo como limite o custo da obra, prevalecendo o menor valor.

Art. 4º Por ocasião do lançamento, cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da Contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Art. 5º Os pagamentos da Contribuição ora instituída, poderão ser realizados nos seguintes planos:

a) **PLANO 1:** com 10% de desconto, com vencimento em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;

b) **PLANO 2:** Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (1+23) e sucessivas, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;

c) **PLANO 3:** Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais (1+35) e sucessivas, estendido somente para aqueles imóveis de esquina com melhoria que atingir as duas testadas, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 120/2016

d) PLANO 4: Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais (1+35) e sucessivas, estendido para contribuintes com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos, possuidores de apenas 01 (um) imóvel, que residam no mesmo e, conforme ateste de condição aferida pelo CRAS, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;

e) PLANO 5: em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais (1+47) e sucessivas, aos imóveis de esquina com melhoria que atingir as duas testadas, cujo contribuinte tenha renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e possuidores de apenas 01 (um) imóvel, que residam no mesmo, conforme ateste de condição aferida pelo CRAS, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do orçamento.

Art. 7º A arrecadação proveniente da Contribuição de Melhoria será vinculada em conta específica destinada a financiar a realização de pavimentação asfáltica em outras localidades do perímetro urbano.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (25/10/2016).



Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal